

NOTA TÉCNICA N.º 16/2015/CONAMP

Proposição: PL 2960/15 – Regularização de dinheiro no exterior.

Ementa: Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita não declarados, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências

Relator: deputado Manoel Junior (PMDB-PB)

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, entidade de classe ministerial que congrega 16 mil membros dos Ministérios Públicos dos Estados, Distrito Federal e Territórios e Militar, a fim de contribuir na discussão que se trava no parlamento brasileiro acerca do PL 2.960-2015, de autoria do Governo Federal, manifesta integral apoio às ponderações e conclusões elencadas na Nota Técnica emitida pela Associação Paulista do Ministério Público – APMP, pugnando pela **REJEIÇÃO** do referido projeto, nos seguintes termos:

Externar seu posicionamento acerca do Projeto de Lei 2.960/15, de iniciativa da Excelentíssima Senhora Presidente da República, e em trâmite na Câmara dos Deputados, que, nos termos da respectiva ementa: “Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária de recursos, bens ou direitos de origem lícita, não declarados ou declarados incorretamente, remetidos, mantidos no exterior ou repatriados por residentes ou domiciliados no País, e dá outras providências”.

A iniciativa, embora aparentemente traga benefícios econômicos ao país, de fato trará prejuízos na medida em que incentivará e convalidará atos antes ilegais, de remessa de divisas ao exterior, sonegação fiscal, delitos de falsidade, causando impunidade a crimes já praticados, como adiante se verá.



O momento político e as apurações criminais envolvendo diversos agentes públicos e empresários em operações de amplo conhecimento nacional, tais como a Operação *Lava-Jato*, entre outras, trará descrédito aos Poderes Legislativo e Executivo com a promulgação da referida Lei neste momento, pois embora não seja este o mote propulsor do Projeto de Lei, certamente acarretará impunidade aos investigados nestas Operações, trazendo a *abolitio criminis* e a extinção da punibilidade dos infratores já investigados e denunciados.

Não há dúvida do clamor social pelo combate à impunidade, em quaisquer de seus níveis, não se justificando o retrocesso legislativo com a chancela da corrupção e da impunidade.

Nas linhas a seguir destacam-se os pontos do projeto que trariam incentivo à impunidade na esfera criminal, tão combatida pelo Ministério Público.

1. ART. 1º, § 5º.

Referido dispositivo prevê que “Esta Lei não se aplica aos sujeitos que, na data de sua publicação, tiverem sido condenados em ação penal, com decisão transitada em julgado, (grifo nosso) cujo objeto seja um dos crimes listados nos incisos I a IV do § 1º do art. 5º, ainda que se refira aos recursos, bens ou direitos a serem regularizados pelo RERCT”.

Com a devida vênia, excluir apenas aqueles que já tenham sido condenados com trânsito em julgado torna a aplicação da Lei benéfica a todos os que estão sendo investigados ou já foram condenados, inclusive na Operação Lava Jato, ainda sem trânsito em julgado. Sabemos que o trânsito em julgado somente ocorre quando a decisão não é mais passível de qualquer recurso e isto, no Brasil, leva mais de uma década para ocorrer.

2. ART. 4º, § 1º, inciso IV.

O art. 4º, § 1º, prevê a adesão à Regularização mediante simples apresentação de declaração pelo agente que cometeu os ilícitos, declarando que os bens ou direitos tem origem em atividade econômica lícita.



Art. 4º Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014, a serem regularizados, com o respectivo valor em Real; ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade, em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no artigo 5º, § 1º, desta Lei, e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

§ 1º A declaração única de regularização a que se refere o caput deverá conter:

.....

IV- declaração do contribuinte de que os bens ou direitos de qualquer natureza declarados têm origem em atividade econômica lícita”;

Ora, bastará mera autodeclaração do agente de que praticou anteriormente o delito de evasão de divisas, divisas estas muitas vezes oriundas de fontes ilícitas e nunca declaradas, afirmando que o dinheiro ou bens tem origem lícita, que os valores poderão ser regularizados. Não haverá qualquer procedimento investigativo. E pior. A declaração apresentada não poderá ser usada como elemento investigatório ou em procedimento criminal, nos termos do §12º do mesmo artigo 5º.

§ 12. A declaração de regularização de que trata o caput não poderá ser, por qualquer modo, utilizada como indício ou elemento para efeitos de expediente investigatório ou procedimento criminal, bem como ser utilizada para fundamentar, direta ou indiretamente, qualquer procedimento administrativo de natureza tributária ou cambial em relação aos recursos dela constantes.

3. ART. 5, § 1º.

O art. 5, §1º prevê que o pagamento do imposto e da multa, ainda que haja processo criminal com condenação, mas sem trânsito em julgado, extingue a punibilidade de todos os envolvidos nos diversos crimes relacionados à

evasão de divisas, relacionados nos incisos I a IV do referido § 1º do artigo 5º. São eles: crimes de sonegação fiscal, crimes de falsificação de documentos e uso destes documentos falsos, crime de evasão de divisas, formação de quadrilha ou lavagem de dinheiro.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante entrega da declaração dos recursos, bens e direitos sujeitos a regularização prevista no *caput* do art. 4º, do pagamento integral do imposto previsto no art. 6º e da multa prevista no art. 8º desta Lei.

§ 1º O cumprimento das condições previstas no *caput* antes de decisão criminal transitada em julgado, em relação aos bens a serem regularizados, extinguirá a punibilidade para todos aqueles que, agindo em interesse pessoal ou em benefício da pessoa jurídica a que estiver vinculado, de qualquer modo, tenham participado, concorrido, permitido ou dado causa aos crimes previstos:

I - no art. 1º e nos incisos I, II e V do art. 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, nos arts. 334 e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

II - nos arts. 297, 298, 299 e 304 do Decreto-Leiº 2.848, de 7 de novembro de 1940 - Código Penal, quando exaurida sua potencialidade lesiva com a prática dos crimes previstos no inciso I;

III- nos arts. 11 e 16, e no *caput* e no parágrafo único dos arts. 21 e 22 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, quando o objeto do crime for exclusivamente bem, direito ou valor proveniente ou destinado aos crimes previstos nos incisos I, II e IV; e

IV - no art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e no art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quando o objeto do crime for bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, dos crimes previstos nos incisos I, II e III.

O projeto, se aprovado e sancionado, criará escape para todos os que já cometeram crimes e têm contra si inclusive sentenças criminais condenatórias ou processos em andamento.

Pontua-se, a exemplo, situação em que o agente, possuidor de dinheiro de origem ilícita - não declarada no Brasil - remete este valor a outro país, usando para a remessa documentos falsos e em ação conluiada com outros indivíduos, por diversas vezes, com formação de quadrilha. Hipoteticamente, ele teria o valor de R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem origem lícita. Pois bem. Aproveitando-se da Lei se aprovada for, faz uma declaração simples ao Fisco, dizendo que o dinheiro tem origem lícita. Paga, então, 15% de imposto e mais 15% de multa e consegue trazer ao Brasil, LEGALMENTE, os 70% que lhe restam da atividade ilícita (seja ela qual for: tráfico de entorpecentes, tráfico de animais, tráfico de pessoas, caixa dois de empresas ou de agentes públicos, venda de armas, jogo de azar, etc...). A origem da remessa ao exterior não poderá ser investigada e a declaração do agente não poderá servir para instruir qualquer procedimento investigativo. Bastará que a declaração apresente autodeclaração de licitude do valor, extinguindo-se a punibilidade do agente, sem qualquer investigação, assim legalizando a lavagem de dinheiro, sob permissão do Parlamento e do Executivo Nacionais.

4. ART. 7, § 1º

Por força deste dispositivo, as informações constantes das declarações apresentadas tem caráter sigiloso e se divulgadas por funcionário público podem gerar inclusive demissão.

Art. 7º A adesão ao RERCT poderá ser feita no prazo de duzentos e dez dias, contado a partir da data da entrada em vigor do ato da RFB de que trata o art. 10, com declaração da situação patrimonial em 31 de dezembro de 2014 e o consequente pagamento do tributo e da multa.

§ 1º A divulgação ou a publicidade das informações presentes no RERCT implicarão efeito equivalente à quebra do sigilo fiscal, sujeitando o responsável às penas previstas na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no art.



325 do Código Penal e, para o caso de funcionário público, à pena de demissão.

O sigilo aqui previsto tem caráter excessivo. Em que pesem o direito ao sigilo de informações fiscais e bancárias, deve haver controle da sociedade organizada sobre o repatriamento, e o conhecimento de toda a população ao menos dos nomes daqueles que se beneficiariam com a extinção de sua punibilidade. O combate à corrupção e à impunidade deve trilhar o caminho da transparência, que é a melhor forma de combater estas mazelas do Brasil atual. Nossos legisladores devem repensar a necessidade de tantos sigilos existentes, que são fomento para a corrupção e prática de crimes, trazendo tão somente proteção aos infratores e não à sociedade, vítima primária dos crimes de corrupção e ulterior lavagem e evasão de divisas.

Para finalizar, comparado o Projeto de Lei em comento com a Lei 9.613/98, que dispõe sobre os crimes de Lavagem e Ocultação de Bens e Valores, vê-se que a Lei 9.613/98 será completamente esvaziada. O artigo 1º, por exemplo, cujo núcleo do tipo é ocultar ou dissimilar a natureza, origem e localização de bens provenientes dos crimes que menciona em seus incisos. Como poderá ser apurada, em investigação criminal, a origem de valores e bens provenientes de crimes, se houver declaração do agente em sentido contrário, com recolhimento de imposto e extinção de punibilidade, se não poderá haver investigação dos valores já declarados?

Da mesma forma, a Lei 7.492/86, que cuida da Evasão de Divisas, será letra morta. O artigo 22, por exemplo, que prevê: "*Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:*

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."

Haverá *abolitio criminis* para todos quantos já investigados ou condenados pela prática desse delito.



CONCLUSÃO

Em conclusão dessas considerações, que expõem os vícios que atingem o **Projeto de Lei nº 2960, de 2015 - Câmara dos Deputados**, espera a **Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP)** que seja **REJEITADO** e, ao final, arquivado.

Brasília 05 de novembro de 2015.



NORMA ANGÉLICA REIS CARDOSO CAVALCANTI
Presidente da CONAMP